



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei sob o n.º: 015/2026.**

**SÚMULA:** *“Dispõe sobre a contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Miguel do Guaporé, de serviços de gestão hospitalar, com ou sem predominância de mão de obra, estabelece limites materiais e procedimentais, disciplina a governança e a fiscalização contratual, e dá outras providências”.*

**Relatório:**

Nos termos dos Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto aos seus aspectos Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico ou quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental e por deliberação do Plenário.

Assim, relativamente ao projeto em epígrafe, foram considerados os aspectos acima listados, bem como foi verificado que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, está de acordo com a Lei Orgânica Municipal de demais legislação municipal.

Entretanto, por cautela e visando melhor compreensão do texto, propomos a emenda seguinte:

**SÚMULA.: EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Dispõe sobre a contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Miguel do Guaporé, de serviços de apoio hospitalar e de apoio diagnóstico, com ou sem predominância de mão de obra, estabelece limites materiais e procedimentais, disciplina a governança e a fiscalização contratual, e dá outras providências.”***

**Art. 1º.: EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, a contratação de serviços de apoio hospitalar e de apoio diagnóstico, com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, observados os princípios constitucionais da Administração Pública e as normas gerais de licitações e contratos administrativos, em especial a***



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

***Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedada a terceirização da gestão, direção, coordenação assistencial e operacionalização completa ou parcial do hospital municipal.”***

**Art. 2º, inciso I.: EMENDA MODIFICATIVA –** Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Serviço de apoio hospitalar e diagnóstico: a contratação de pessoa jurídica para execução de atividades materiais, instrumentais, acessórias ou complementares, previamente definidas, com fornecimento de meios necessários, podendo abranger pessoal, insumos, equipamentos, tecnologia e rotinas operacionais de suporte, sem transferência de titularidade das competências públicas indelegáveis, sem delegação de atos assistenciais privativos do poder público e sem assunção da gestão, direção ou comando do hospital municipal;”***

**Art. 3º, inciso III.: EMENDA MODIFICATIVA –** Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Contratação de serviços acessórios, instrumentais ou complementares, e não mera disponibilização de mão de obra, nem transferência da gestão hospitalar, da atividade assistencial principal ou da coordenação do serviço público de saúde, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas sob estrita governança e fiscalização;”***

**Art. 4º, caput.: EMENDA MODIFICATIVA –** Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“A autonomia do Município na celebração de contratos de apoio hospitalar e diagnóstico não é absoluta, devendo ser exercida nos estritos limites da legalidade, da motivação administrativa, da supremacia do interesse público e da preservação da prestação direta dos serviços públicos essenciais de saúde, com observância das seguintes balizas inafastáveis:”***

**Novo Art. 5º.: EMENDA ADITIVA –** Acrescenta-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais: ***“ A celebração de contrato regido por esta Lei dependerá, obrigatoriamente, de Estudo Técnico Preliminar específico que demonstre, cumulativamente:***  
**I – a necessidade concreta da contratação, com descrição objetiva do problema administrativo a ser solucionado;**  
**II – a impossibilidade, insuficiência ou inadequação da execução direta imediata pelo Município;**  
**III – a vantajosidade econômica da contratação, mediante comparação detalhada entre execução direta e indireta;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

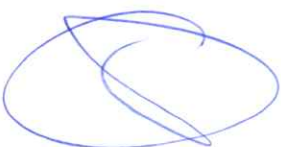
IV – a preservação da direção, coordenação, regulação, fiscalização sanitária e comando administrativo sob responsabilidade integral do Município;  
V – a inexistência de substituição permanente de servidores públicos por mão de obra terceirizada; e  
VI – a compatibilidade da contratação com o Plano Municipal de Saúde, com a programação orçamentária e com o interesse público primário.”

**Art. 6º, (antigo art. 5º): EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“A contratação de apoio hospitalar e diagnóstico, nos limites desta Lei e da legislação aplicável, constitui instrumento acessório de organização administrativa voltado à consecução do interesse público, permitindo que a Administração se concentre no planejamento, na gestão, na priorização, na regulação e no controle, sem prejuízo da execução material de atividades complementares por terceiro tecnicamente apto, submetido a metas, indicadores e fiscalização, vedada a transferência da gestão hospitalar, da direção da unidade, da coordenação assistencial e da operacionalização completa ou parcial do hospital municipal.”*

**Art. 7º, inciso I, (antigo art. 6º, inciso I): EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“As normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais estritamente instrumentais que a complementem, vedada inovação normativa por ato infralegal em matéria reservada à lei;”*

**Art. 8º, inciso I, (antigo art. 7º, inciso I): EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“Caracterizar provimento indireto de cargos, empregos ou funções, mediante disponibilização de pessoal como objeto principal, alocação contínua de trabalhadores para substituir servidores públicos, ou subordinação direta à hierarquia municipal, devendo a contratação manter-se como serviço por escopo e resultado, com entregas e critérios objetivos de medição e fiscalização;”*

**Novo Art. 9º: EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais: *“É expressamente vedada a contratação de serviços que importem, direta ou indiretamente:*  
I – em transferência da gestão administrativa ou assistencial do





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

hospital municipal;  
II – em operacionalização completa ou parcial de unidade hospitalar, enfermaria, pronto atendimento, setor clínico, setor cirúrgico ou serviço assistencial essencial;  
III – em substituição permanente do quadro funcional do Município;  
IV – em delegação de triagem clínica, acolhimento assistencial, definição terapêutica, regulação de acesso, decisão sanitária, autorização de internação ou alta, ou qualquer ato típico de direção clínica ou autoridade sanitária;  
V – em terceirização da atividade-fim essencial do serviço público municipal de saúde.”

**Art. 10º, caput, inciso I,II,III,IV, (antigo art. 8º, caput).: EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“Poderão ser contratados, mediante licitação e planejamento, exceto nos casos em que caiba inexigibilidade ou dispensa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, os serviços de apoio hospitalar e diagnóstico configurados como entregas e resultados, com escopo definido e instrumentos de governança, vedada a contratação de gestão hospitalar, de atividade-fim assistencial essencial e de operacionalização completa ou parcial do hospital municipal.”*

*“I – Asseio, conservação, limpeza predial, higienização, copeiragem, lavanderia, apoio operacional e demais atividades materiais acessórias;”*

*“II – Manutenção predial, elétrica, hidráulica, sanitária, climatização, engenharia clínica de suporte e conservação da estrutura física do hospital municipal;”*

*“III – serviços de engenharia, manutenção e obras sob regime de empreitada, incluindo projetos, laudos, levantamentos, adequações e supervisão técnica especializada, desde que preservadas as competências indelegáveis de fiscalização finalística e aprovação pela Administração;”*

*“IV – Serviços de apoio diagnóstico complementar, exames laboratoriais, imagem, tecnologia da informação em saúde, manutenção de equipamentos, logística de insumos, hotelaria hospitalar e demais atividades instrumentais ou complementares, vedada a terceirização de atendimento clínico, direção assistencial, coordenação do cuidado, regulação, triagem, acolhimento, prescrição, decisão terapêutica ou operacionalização completa ou parcial de unidades do hospital.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11º, caput, (antigo art. 9º, caput): EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 11. Na área da saúde, a contratação de unidades de apoio diagnóstico e laboratórios deverá, cumulativamente:*”**

**Art. 11º inciso VII.: EMENDA ADITIVA – Acrescenta-se o seguinte inciso: “*Conter manifestação expressa do Conselho Municipal de Saúde, previamente à abertura do procedimento licitatório, sempre que a contratação envolver serviços contínuos diretamente vinculados ao atendimento da população.*”**

**Art. 12º, inciso IV, (antigo art. 10, inciso IV): EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “*Provimento disfarçado de cargos e funções públicas permanentes, com pessoal alocado de forma continuada, habitual ou estrutural para substituir a Administração, ainda que sob a forma de contratação por resultado;*”**

**Art. 13, inciso I, (antigo art. 11, inciso I): EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “*I – Estudo Técnico Preliminar e justificativa de necessidade, oportunidade e vantajosidade, com demonstração comparativa de custos, de impactos operacionais, de riscos assistenciais e da impossibilidade ou inadequação da execução direta imediata pelo Município;*”**

**Art. 13, inciso VIII.: EMENDA ADITIVA – Acrescenta-se o seguinte inciso: “*Parecer jurídico prévio e específico sobre a compatibilidade do objeto com as vedações desta Lei, especialmente quanto à não transferência da gestão hospitalar, da atividade-fim essencial e da autoridade sanitária.*”**

**Art. 14, caput, § 1º, inciso I, II, (antigo art. 12, caput, inciso I, II): EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “*É vedada a contratação cujo objeto consista exclusivamente ou predominantemente na cessão ou fornecimento de pessoal, sem definição precisa de entregas, rotinas, meios, insumos, responsabilidade por resultados e autonomia empresarial efetiva.*”**

**“§ 1º Somente serão admitidas, como hipóteses excepcionais sujeitas a justificativa técnica expressa e prazo certo, as seguintes situações:”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

***“I – Contratação de serviços de apoio operacional de natureza estritamente transitória, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, devidamente fundamentada quanto à temporalidade e à impossibilidade de suprimento imediato por concurso público ou seleção interna;”***

***“II – Serviços com predominância de mão de obra legalmente admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e normas complementares, desde que estruturados com obrigações documentais, fiscalização efetiva, mecanismos de retenção e garantia para mitigação de riscos trabalhistas, e sem substituição estrutural ou permanente do quadro funcional do Município.”***

**Art. Art. 14, § 3º.: EMENDA ADITIVA – Acrescenta-se o seguinte parágrafo: “§ 3º É vedada a prorrogação sucessiva das hipóteses excepcionais previstas no § 1º quando caracterizada a utilização do contrato como meio permanente de suprimento de pessoal.”**

**Art. 15, inciso VI (antigo art. 13, inciso VI).: EMENDA ADITIVA– Acrescenta-se o seguinte inciso: “Relatório mensal circunstanciado da fiscalização, contendo verificação de execução do objeto, cumprimento de metas, conformidade trabalhista, riscos assistenciais e eventuais indícios de substituição indevida de servidores públicos.”**

**Art. 19, caput, § 3º, antigo art. 17, caput).: EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Nos contratos administrativos regidos por esta Lei, quando a duração inicial ou a prorrogação implicar execução por período igual ou superior a 12 (doze) meses, poderá ser assegurada a manutenção do valor real da remuneração contratual mediante reajuste periódico, observado o interregno mínimo legal, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório, demonstração analítica da variação de custos e decisão administrativa motivada.”**

***“§ 3º O reajuste dependerá de instrução formal do processo administrativo e decisão motivada da Administração, vedada sua implementação automática de ofício sem demonstração concreta da variação de custos e da adequação aos termos do edital e do contrato.”***

**Art. 20, inciso IV, (antigo art. 18, inciso IV).: EMENDA ADITIVA– Acrescenta-se o seguinte inciso: “IV – Estudo Técnico Preliminar, parecer jurídico, justificativa de vantajosidade, matriz de riscos e**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

*relatórios mensais de fiscalização, ressalvados apenas os dados legalmente sigilosos.”*

**Art. 21, (antigo art. 20):** Fica suprimido integralmente o art. 21.

**Art. 23, (antigo art. 22):** Fica suprimido integralmente o art. 23 e seu parágrafo único.

**Art. 25.: EMENDA ADITIVA** – Acrescenta-se o seguinte artigo: *“A aplicação desta Lei não poderá ser interpretada como autorização para terceirização da gestão do hospital municipal, da atividade-fim assistencial essencial, da autoridade sanitária, da regulação do SUS local, da direção administrativa superior ou da substituição permanente de servidores efetivos por mão de obra contratada.”*

**Art. 26.: EMENDA ADITIVA** – *Prazo, controle prévio e participação pública. Os contratos firmados terão prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada prorrogação automática. Parágrafo único. A contratação somente poderá ocorrer após: I – Estudo Técnico Preliminar detalhado; II – Realização de audiência pública prévia; III – Manifestação do Conselho Municipal de Saúde; IV – Comunicação formal à Câmara Municipal.*

**Art. 27.: EMENDA ADITIVA** – *Pré-qualificação obrigatória das empresas. Fica instituída etapa obrigatória de pré-qualificação técnica das empresas interessadas. §1º A pré-qualificação ocorrerá por edital próprio anterior à licitação. §2º Somente poderão participar da licitação empresas que comprovarem: I – Experiência comprovada na execução de serviços compatíveis, com no mínimo 3 (três) anos; II – Experiência em unidades de média e alta complexidade com funcionamento 24h; III – Corpo técnico habilitado e registrado nos respectivos conselhos; IV – Capacidade financeira comprovada; V – Idoneidade e ausência de penalidades graves; VI – Estrutura operacional compatível; VII – Plano operacional completo. §3º A Administração deverá realizar diligências para verificação das informações. §4º O julgamento deverá considerar técnica e preço, vedado o critério exclusivo de menor preço.*

**Art. 28.: EMENDA ADITIVA** – *Equipamentos obrigatórios. A contratada deverá instalar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias: I – Ressonância magnética; II – Tomografia; III – Endoscopia; IV – No mínimo 01 (uma) incubadora. §1º O descumprimento implicará rescisão imediata, sem ônus ao Município, além de aplicação de sanções.*

**Art. 29.: EMENDA ADITIVA** – *Pagamento e garantia. O pagamento somente será realizado mediante comprovação: I – Funcionamento dos equipamentos; II – Execução dos serviços;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**III – Validação do fiscal do contrato. §1º Fica proibido pagamento antecipado. §2º A empresa deverá apresentar garantia mínima de 10% (dez por cento) do valor contratual.**

**Art. 30.: EMENDA ADITIVA – Inventário e proteção do patrimônio. Antes da contratação deverá ser realizado inventário completo do hospital, com relatório técnico e registro fotográfico, submetido à Câmara Municipal. §1º Ao final do contrato, os bens deverão ser devolvidos em perfeito estado, respondendo a empresa por danos ou perdas.**

**Art. 31.: EMENDA ADITIVA – Controle de custos e eficiência. Deverá ser elaborado estudo contendo: I – Custo atual do hospital; II – Comparação com a proposta da empresa; III – Análise de eficiência econômica.**

**Art. 32.: EMENDA ADITIVA – Ouvidoria e canal de denúncia. Fica obrigatória a criação de canal de atendimento com meios telefônico, online e presencial, garantindo acesso facilitado e prazo para resposta. §1º Deverão ser gerados relatórios periódicos.**

**Art. 33.: EMENDA ADITIVA – Indicadores de desempenho. Deverão ser definidos e monitorados indicadores como custo por paciente, tempo médio de internação e taxa de resolatividade. §1º O monitoramento será contínuo. §2º Os dados deverão ser comparados com padrões de referência.**

**Art. 34.: EMENDA ADITIVA – Transparência. Deverá haver publicação mensal de número de atendimentos, indicadores e gastos detalhados, em linguagem acessível e com acesso público garantido.**

**Art. 35.: EMENDA ADITIVA – Vedações. Fica proibido: I – Subcontratação total dos serviços; II – Substituição permanente de servidores públicos.**

**Art. 36.: EMENDA ADITIVA – Fiscalização. Fica criada comissão de fiscalização composta por representantes do Poder Executivo, Câmara Municipal e Conselho Municipal de Saúde. §1º A comissão terá acesso integral às informações do contrato.**

**Art. 37.: EMENDA ADITIVA – Continuidade dos serviços. A empresa deverá apresentar plano de continuidade dos serviços, visando evitar interrupções**

**Art. 38º. EMENDA ADITIVA – A contratação de gestão hospitalar observará, além desta Lei:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

- I – No caso de eventual prorrogação do contrato de gestão hospitalar, deve o Executivo pedir expressa autorização do Poder Legislativo Municipal por meio de Lei;*
- II – As normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais que a complementem;*
- III – A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a licitude da terceirização, inclusive quanto à possibilidade de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas (Tema 725 e ADPF 324), sem prejuízo dos deveres de fiscalização, da observância do regime constitucional de pessoal e da preservação dos direitos indisponíveis dos trabalhadores;*
- IV – O entendimento do STF quanto à responsabilidade subsidiária do Poder Público em encargos trabalhistas, condicionada à comprovação de falha na fiscalização (Tema 246).*

**Art. 39º. EMENDA ADITIVA – Fica assegurado aos Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé/RO o pleno exercício da função fiscalizatória sobre a execução da gestão hospitalar, podendo, para tanto:**

*I – Acessar, mediante solicitação formal, documentos, relatórios e informações referentes à gestão hospitalar, respeitados os limites legais relativos à proteção de dados pessoais e sigilo médico;*

*II – Realizar visitas in loco às unidades hospitalares e demais estruturas vinculadas à execução dos serviços de saúde, independentemente de prévia autorização, resguardado o regular funcionamento dos serviços;*

*III – Requisitar informações aos gestores responsáveis pela execução da gestão hospitalar, que deverão ser prestadas no prazo legal;*

*IV – Acompanhar a execução contratual, quando houver terceirização ou parceria, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

**§ 1º** O exercício da fiscalização pelos Vereadores deverá observar os direitos fundamentais dos pacientes, especialmente quanto à intimidade, privacidade e sigilo das informações médicas.

**§ 2º** A atuação fiscalizatória não poderá interferir diretamente na prestação dos serviços de saúde, devendo respeitar a autonomia técnica dos profissionais da área.

**Art. 40 º. EMENDA ADITIVA – O prazo máximo para celebrar o contrato de gestão hospitalar de que trata esta lei será de 12 (doze) meses e, em caso de eventual prorrogação, deve ser observado o Art. 38º, I, desta lei.**






**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Diante do exposto, ao ver desta Comissão, o projeto em apreço atende aos preceitos legais não encontrando óbice para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

  
**Vereador Aginaldo Ferreira Sertanejo**  
Presidente/CPJR

  
**Vereadora Celma Mezabarba Silva**  
Relatora/CPJR

  
**Vereador Genivaldo Martins da Silva**  
Membro/CPJR